

RECLAMAÇÃO N.º , DE 2022

(Do Sr. Deputado Jerônimo Goergen)

Senhor Presidente,

Nos termos dos art. 55, 96 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), corolário ao entendimento firmado na Reclamação n.º 6/2012 e QO 297/2008, no sentido de que não há impedimento para que reclamação contra ação ou omissão de Comissão seja feita diretamente ao Presidente da Casa, formulo a seguinte RECLAMAÇÃO, de modo a corrigir erro na tramitação do PL 2835/2019, quando de sua tramitação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que aprovou emenda extrapolando a sua competência regimental.

Diz o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD):

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.

E o art. 119 do RICD, assim estabelece:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

.....
§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritas emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Nestes termos, submeto a presente RECLAMAÇÃO em razão de irregularidade ocorrida na Sessão de 25.05.2022 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.835, de 2019, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.”

Na ocasião, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), deputado Felipe Rigoni (União/ES), **apresentou emenda de relator**, incorporando **matéria nova**, e sem base em emendas de membros da Comissão, que foi aprovada, sem a unanimidade dos votos, pelo referido colegiado, **convertendo-se em Emenda n.º 1 da CFT.**



Como se verificará a seguir, a **referida emenda extrapola o campo temático da CFT**, portanto, contrariando o disposto no art. 55 do RICD, uma vez que tem o objetivo de inserir novo art. 4º ao projeto para alterar a Lei nº 13.475, de 2017, nos termos a seguir:

“Art. 4º O art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. **A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave quando se tratar de serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal**, nos termos da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

.....
§ 4º **É dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave** nas modalidades de aviação não compreendidas pelo caput.

§ 5º São modalidades de aviação a que se refere o parágrafo anterior, dentre outras:

I – aviação agrícola;

II – táxi aéreo; e

III – transporte aeromédico de remoção, tecidos e órgãos.

§ 6º Na hipótese de dispensa a que se refere o § 4º, as relações decorrentes do **contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave são de natureza jurídica comercial e não ensejam, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.**” (NR)

Com todo respeito ao autor do projeto e ao relator da matéria na CFT, **é patente que as alterações promovidas pela Emenda n.º 1, supracitada, não guardam relação com o campo temático da CFT no tocante à adequação financeira ou orçamentária da proposição, ou a qualquer dos temas referidos no inciso X do art. 32 do RICD,** que são:

- “a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários; e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;”

Assim, resta evidente que a alteração proposta pela **Emenda n.º 1 da CFT** refere-se a **matéria trabalhista**, portanto, notadamente afeta à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ou, quando muito, a tema ligado à Comissão de Viação e Transportes (CVT), mas em hipótese alguma no escopo temático da CFT.

Ante o exposto, ao teor do citado art. 55 e do art. 119, §§ 2º e 4º, ambos do RICD, apresento a Vossa Excelência a presente RECLAMAÇÃO com o objetivo de escoimar os vícios supracitados, de modo a **declarar não escrita a Emenda n.º 1 da CFT ao PL 2835/2019**, uma vez que versa sobre **matéria estranha ao campo temático ou área de atividade da CFT**, notadamente sobre matérias relativas ao direito do trabalho ou a contratos de prestação de serviço.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen

PP/RS

